Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.003503/2006-47

Processo nº	11516.003503/2006-47
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-011.336 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	18 de março de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COOPERATIVA ENERGETICA COCAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

COOPERATIVAS. ELETRIFICAÇÃO RURAL.

As cooperativas de eletrificação rural podem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os gastos administrativos, financeiros e semelhantes conforme arts. 15 da MP 2.158/2001, art. 15 e art. 17 da Lei 10.684/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2061 a 2071), interposto pela Fazenda Nacional, em 27 de novembro de 2019, em face do Acórdão nº 3201-005.322 (e-fls. 2031 a 2043), de 25 de abril de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
>
> COOPERATIVAS. ELETRIFICAÇÃO RURAL.
>
> As cooperativas de eletrificação rural podem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os gastos administrativos, financeiros e semelhantes conforme arts. 15 da MP 2.158/2001, art. 15 e art. 17 da Lei 10.684/2003.
>
> COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> Nos termos do REsp 1.164.716, não incidem o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos, assim entendidos como aqueles praticados entre cooperativas e cooperados.
>
> A decisão foi assim registrada.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para permitir a exclusão da base de cálculo das contribuições as despesas administrativas vinculadas às receitas de eletrificação rural e os atos cooperativos, assim entendidos como aqueles praticados entre cooperativas e cooperados, nos termos do REsp 1.164.716.

A deliberação da Turma ficou assim consignada:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para permitir a exclusão da base de cálculo das contribuições as despesas administrativas vinculadas às receitas de eletrificação rural e os atos cooperativos, assim entendidos como aqueles praticados entre cooperativas e cooperados, nos termos do REsp 1.164.716.

Diante de tal decisão a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 2045 a 2049) em 12 de julho de 2019. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 2052 a 2055), de 9 de setembro de 2019, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF rejeitou os Embargos de Declaração por inexistência da omissão alegada.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2083 a 2086), de 12 de abril de 2020, o Presidente 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para que seja rediscutida a possibilidade de as cooperativas de eletrificação rural excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os gastos administrativos, financeiros e semelhantes conforme o art. 15 da MP 2.158/2001, art. 15 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

Com a ciência da interposição do Recurso Especial e sua admissibilidade, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Foi apresentado o Acórdão nº 3301-001.630, de 23 de outubro de 2012, para demonstrar e comprovar a divergência interpretativa. Entende-se pela admissibilidade consoante o Despacho proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A matéria, objeto da lide nesta instância recursal, refere-se a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos gastos administrativos, financeiros e assemelhados, pelas cooperativas de eletrificação rural, diante ao disposto no art. 15 da MP 2.158/2001, art. 15 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

No acórdão recorrido entendeu-se que é possível a exclusão. Já a Fazenda Nacional sustenta que a legislação referida não permite a exclusão da base de cálculo das contribuições os gastos administrativos, financeiros e assemelhados.

Assevera que "(...) '*os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados',* se restringem aos custos incorridos na geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados, o que vale dizer que somente os gastos arcados para a realização do serviço prestado podem ser excluídos da base tributável, não alcançando, portanto, os demais gastos (despesas), relacionados com a sua estrutura administrativa, ainda que tenham indiretamente contribuído para a consecução das atividades da cooperativa" (e-fls. 2069).

Com a devida vênia entende-se não assistir razão à Fazenda Nacional.

Na decisão recorrida ficou assente, por unanimidade, o seguinte entendimento da matéria (e-fls. 2042 e 2043):

> Quanto ao mérito, discorre a Recorrente que se trata de uma sociedade cooperativa de eletrificação rural e que, portanto, a ela são aplicáveis tanto as normas que regem o sistema cooperativista, como aquelas aplicáveis ao setor elétrico.
>
> Apresenta as normas que entende aplicáveis, especialmente aquelas expedidas pelo órgão regulador do setor elétrico, ANEEL. Explica a forma de composição dos custos tarifários e a natureza de determinadas contas contábeis.
>
> Também discorre sobre a não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos e defende a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei no 9.718/98, conforme declaração do Supremo Tribunal Federal.
>
> Inicialmente há que se esclarecer que, por se tratar de uma cooperativa de eletrificação rural, a possibilidade de exclusão dos gastos administrativos, financeiros e semelhantes, deve ser admitida conforme arts. 15 da MP 2.158/2001, art. 15 e art. 17 da Lei 10.684/2003.

Documento nato-digital

Nada obstante, o STJ, no âmbito do REsp 1.164.716, sob o rito dos repetitivos (art. 543C do CPC), com trânsito em julgado em 22/06/2016, decidiu que a tributação de Pis e Cofins somente incide sobre atos não-cooperativos:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. (...)*
>
> *2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda ,em seu parág. Único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*
>
> *3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.*
>
> *4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.*
>
> *5. Recurso Especial desprovido.*
>
> *6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ (sic), fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

Assiste razão, portanto, à Recorrente no que diz respeito impossibilidade de se exigir o PIS e a COFINS sobre receitas decorrentes da prática de atos cooperativos, assim entendidos como aqueles praticados com os seus próprios cooperados.

Na hipótese dos autos, a princípio, não se verifica, qualquer acusação fiscal de que a cooperativa teria apurado receita de atos não cooperativos. Portanto, em se apurando, em liquidação, que a receita tributada é exclusivamente advinda destes atos cooperativos típicos, não há sequer base de cálculo imponível.

Assim, pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para permitir a exclusão da base de cálculo das contribuições as despesas administrativas vinculadas às receitas de eletrificação rural e os atos cooperativos, assim entendidos como aqueles praticados entre cooperativas e cooperados, nos termos do Resp 1.164.716.

É como voto.

Da leitura do voto recorrido acima fica claro que as receitas apuradas decorrem de atos cooperativos, praticados com seus próprios cooperados. Assim, os gastos administrativos e financeiros e semelhantes dizem respeito a atividade típica desenvolvida pelo Contribuinte,

Documento nato-digital

cooperativa de eletrificação rural, ou seja, esses gastos (despesas) vinculam-se claramente com a consecução das atividades da cooperativa, geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica.

Neste sentido, cita-se trechos do Acórdão nº 9303-006.788, de 16 de maio de 2018, de relatoria da il. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, como razões para decidir:

> ***Mérito***
>
> A discussão principal posta nos autos referese à possibilidade de as Cooperativas de Eletrificação Rural excluírem da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins todos os gastos incorridos na geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, sejam eles classificados contabilmente como custos ou como despesas.
>
> Como premissa para a análise do recurso especial, tem-se que a Lei nº 8.631/1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, foi regulamentada pelo Decreto nº 774/93, o qual especificou quais seriam os itens considerados como "custos" do serviço de fornecimento de energia elétrica, no art. 2º, §1º, *in verbis*:
>
> > *Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterá os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado.*
> >
> > *§1º O custo do serviço compreende:*
> >
> > *a) pessoal e encargos sociais;*
> >
> > *b) material;*
> >
> > *c) serviços de terceiros;*
> >
> > *d) tributos, exclusive o imposto sobre a renda;*
> >
> > *e) despesas gerais;*
> >
> > *f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;*
> >
> > *g) energia elétrica comprada da Itaipu Binacional;*
> >
> > *h) energia elétrica comprada de outros supridores;*
> >
> > *i) transporte de energia elétrica da Itaipu Binacional;*
> >
> > *j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;*
> >
> > *k) quotas para a Reserva Global de Reversão (RGR);*
> >
> > *l) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos;*
> >
> > *m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), para os respectivos sistemas interligados;*

Documento nato-digital

n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCCISOL);

o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC;

p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE;

q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE;

r) remuneração. [...]

Da mesma forma, a regulamentação expedida pelo Poder Executivo, por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/03, garantiu às companhias de eletrificação rural o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a COFINS todos os gastos incorridos na transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, estejam eles classificados contabilmente como custos ou despesas, com a única restrição do art. 2º, §1º do Decreto nº 774/93. A redação do art. 33 da IN referida deu-se nos seguintes termos:

Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:

[...]

§ 8º As sociedades cooperativas de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo, os valores: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I – das sobras e dos fundos de que trata o inciso VI do caput; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II – dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados. *(Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)*

[...]

§ 10. Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

[...]

(grifou-se)

Tendo em vista que com a alteração da legislação os atos cooperados não foram mais beneficiados com a isenção do PIS e da COFINS, são válidas apenas as reduções admitidas pelo legislador, que denominou os atos que podem ser considerados como cooperados, como é o caso dos presentes autos. Assim, as deduções com os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica pelas cooperativas de eletrificação rural, quando repassados aos cooperados, foram disciplinados no art. 17 da Lei nº 10.684/2003, com efeitos

Documento nato-digital

retroativos à data da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10/1999, que revogava a anterior isenção concedida, *in verbis*:

> *Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória no 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os* ***valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.***
>
> *(grifou-se)*

Portanto, com a edição da Lei nº 10.684/03, em seu art. 17, o ato cooperado deixou de ser beneficiado com a isenção, sendo válidas as reduções estabelecidas na legislação para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Consoante dispositivo transcrito, podem ser reduzidos os gastos dos serviços prestados aos associados.

Nesse sentido, os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, embora tenham convertido a expressão "serviços" em "custos" não restringem o alcance a determinados tipos de custos, mas sim abrangeram a definição como sendo os gastos incorridos na geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, repassados aos seus associados. Essa também é a redação do art. 12 da IN RFB nº 635/2006, *in verbis*:

> *Das exclusões e deduções da base de cálculo das cooperativas de eletrificação rural*
>
> ***Art. 12. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de eletrificação rural, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:***
>
> ***I - dedução dos custos dos serviços prestados aos associados, observado o disposto no § 2º;***
>
> *II - exclusão da receita referente aos bens vendidos aos associados, vinculados às atividades destes;*
>
> *III - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.*
>
> ***§ 1º Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural, referidos no inciso I do caput, abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica, quando repassados aos associados.***
>
> ***§ 2º Quando o custo dos serviços prestados for repassado a prazo, a cooperativa poderá deduzir da receita bruta mensal o valor***

Documento nato-digital

correspondente ao pagamento a ser efetuado pelo associado, em cada período de apuração.

§ 3º A sociedade cooperativa de eletrificação rural, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções previstas nos incisos I a III do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

§ 4º A dedução e a exclusão previstas, respectivamente, nos incisos I e II do caput:

I - ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e e/ou prestação de serviços pela cooperativa; e

II - terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens, ou serviços vendidos.

§ 5º- As disposições dos incisos I a III do caput aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de novembro de 1999.

§ 6º As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos fundos a que se refere o inciso III do caput, somente serão computadas na receita bruta do cooperado pessoa jurídica, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando a ele creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 7º A dedução de que trata o inciso III do caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subseqüentes.

Art. 13 Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.

(grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 4a Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.04.01.0480843, ao reconhecer a perda do interesse de agir em mandado de segurança ajuizado por companhia de eletrificação rural, bem consignou que *"[...] a Lei nº 10.684/2003 disciplinou a matéria, autorizando a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores atinentes aos serviços de eletrificação prestados pelas cooperativas rurais a seus associados, e com efeitos retrooperantes à data da vigência da Medida Provisória 1.858 10/1999, que revogara a primitiva isenção cuja subsistência se buscava [...]"*.

Referida decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial nº 926365/RS e não admitir o prosseguimento da insurgência, por falta de prequestionamento, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL nº 926365 RS (2007/00327261)

Documento nato-digital

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA CERTEL

ADVOGADO: ELAINE I. GIOVANAZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL – COFINS – ISENÇÃO – COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – FUNDAMENTO INATACADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI 10.684/03.

1 Ajuizado mandado de segurança tendendo ao reconhecimento da isenção da impetrante relativamente aos atos cooperativos, e considerando que a Lei nº 10.684/2003 disciplinou a matéria, autorizando a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores atinentes aos serviços de eletrificação prestados pelas cooperativas rurais a seus associados, e com efeitos retrooperantes à data da vigência da Medida Provisória 1.858 10/1999, que revogara a primitiva isenção cuja subsistência se buscava, obviamente se depara com hipótese de falta de interesse de agir superveniente.

2 Inaplicável o art. 6º da Lei 10.684/2003. A melhor exegese a repousar sobre o preceito indica que a automática conversão em renda da União ou do INSS ou da Seguridade Social apenas será implementada em se tratando de importâncias vinculadas a débitos objeto de parcelamento, o que, evidentemente, não é o caso. O débito discutido no mandado de segurança não estava sujeito ao regime do PAES, mas foi reconhecido como indevido pela Lei 10.684/2003, ainda que de forma transversa, ao admitir a possibilidade de serem deduzidos da base de cálculo da COFINS.

3 Agravo de instrumento provido.

(fl. 73)

Inconformada, a UNIÃO aponta violação do art. 474 do CPC, sob o argumento de que a recorrida não faz jus ao levantamento dos depósitos, já que há coisa julgada que obsta tal pretensão. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 6° da Lei 10.684/03, sustentando que os depósitos

Documento nato-digital

feitos pela recorrida devem ser convertidos em renda. Sem contrarazões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verificase que, apesar dos embargos de declaração opostos pela recorrente, a tese em torno do art. 474 do CPC não restou examinada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, depreendese que o fundamento adotado pelo decisum impugnado, qual seja, de que a conversão do depósito em renda somente pode ser autorizada nos casos em que a importância esteja vinculada a débito objeto de parcelamento, restou inatacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 21/05/2007

(Ministra ELIANA CALMON, 08/06/2007)

(grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Já a decisão proferida no Acórdão nº 9303-009.617, de 15 de outubro de 2019, de relatoria do il. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, ficou assentado em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. GASTOS INCORRIDOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Consoante previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.684/03 e regulamentação expedida pelo Poder Executivo, as sociedades cooperativas de eletrificação rural podem excluir da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a COFINS os valores relativos aos gastos com a geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica pelas cooperativas de eletrificação rural, quando repassados aos seus cooperados, independentemente de sua classificação contábil como custos ou despesas.

Documento nato-digital

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. GASTOS INCORRIDOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Consoante previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.684/03 e regulamentação expedida pelo Poder Executivo, as sociedades cooperativas de eletrificação rural podem excluir da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a COFINS os valores relativos aos gastos com a geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica pelas cooperativas de eletrificação rural, quando repassados aos seus cooperados, independentemente de sua classificação contábil como custos ou despesas.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital